SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62030 - SP (2019/0304177-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEX SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA 430 DO STF.

1. O prazo para a impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato que efetivamente causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.".

2. No caso, o ato de punição com a demissão da fileira da Polícia Militar ocorreu em 21/6/2016, e o protocolo do mandado de segurança é datado de 8/9/2018, fora, portanto, do prazo de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Documento eletrônico VDA32254694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/04/2022 19:27:56
Código de Controle do Documento: 98e5a323-fbb7-4e70-b5d2-f743f333e0f7

Relator

Documento eletrônico VDA32254694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/04/2022 19:27:56
Código de Controle do Documento: 98e5a323-fbb7-4e70-b5d2-f743f333e0f7

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62030 - SP (2019/0304177-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEX SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA 430 DO STF.

1. O prazo para a impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato que efetivamente causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.".

2. No caso, o ato de punição com a demissão da fileira da Polícia Militar ocorreu em 21/6/2016, e o protocolo do mandado de segurança é datado de 8/9/2018, fora, portanto, do prazo de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

O agravante alega que a decisão merece ser reconsiderada, por entender que não houve a decadência da ação mandamental.

Aponta que o ato impugnado é a negativa de revisão do processo disciplinar pelo Governador do Estado, ao afirmar que "[...] a contagem se dá com a publicação do ato impugnado, que no presente caso foi a decisão do

Documento eletrônico VDA32254696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/04/2022 19:27:56
Código de Controle do Documento: eccb922c-5870-40c4-9414-38db0cbdfe62

Governador do Estado de São Paulo e não do ato disciplinar do Comandante Geral da Polícia Militar (ato revisando)" (e-STJ, fl. 5.896).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 5.921-5.926).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

A Corte de origem negou a pretensão do recorrente com base no seguinte (e-STJ, fls. 5.787-5.790):

> O derradeiro, que decorre do primeiro, consiste na premissa de que, postada a impugnação tangida no campo da simples reconsideração, há de ecoar o verbete da Súmula n° 430 do Colendo Supremo Tribunal Federal (Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança), a apontar a incontestável decadência do direito do Impetrante (Lei n° 12.016/2009, art. 23), cabendo trazer à baila em reprise os antecedentes atrás levantados. A saber: [...].
> Forçoso reconhecer, pois, a caducidade do direito líquido e certo brandido, máxime pelo larguíssimo lapso transcorrido entre o requerimento de reconsideração (04.12.2017) e o ajuizamento deste *writ* (08.09.2018).
> Rechace-se, em remate do tema, a fortuita ideia de se poder paralisar a fluência do prazo de propositura desta lide, condição essa que nunca se operaria (Súmula 430 do STF).
> A decretação da decadência, nesse contexto, é iminente.

O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 23, no mesmo sentido já consagrado pela lei anterior, previu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Prazo este que possui, como termo inicial, a ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Transcrevo:

> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato que efetivamente causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo

Documento eletrônico VDA32254696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/04/2022 19:27:56
Código de Controle do Documento: eccb922c-5870-40c4-9414-38db0cbdfe62

destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.".

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COMISSIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
> 1. Consoante o entendimento do STJ, o enquadramento de servidor público é ato único de efeitos permanentes, razão pela qual a fluência do prazo decadencial para impetração do *mandamus* tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.
> 2. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo desprovidos de efeito suspensivo não suspendem o prazo para a impetração. Inteligência da Súmula 430 do STF.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no RMS n. 49.956/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2020, DJe de de 23/9/2020).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há erro de aplicação do direito se os fundamentos do acórdão recorrido são harmônicos com a jurisprudência das Cortes Superiores, como ocorreu no caso dos autos.
> 2. Na hipótese, segundo entendeu a Corte de origem, "operou-se, à evidência, a decadência da pretensão mandamental, na medida em que o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência inequívoca da decisão que, consoante o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, teve seu termo *a quo* em 07 de janeiro de 2011 e não, como equivocadamente pretendeu o impetrante, da data da denegação do pedido de revisão administrativa ofertado ao Excelentíssimo Governador de São Paulo, em 24 de outubro de 2017." E acrescentou: "Observe-se que os pedidos de revisão do processo administrativo formulados primeiro ao Comandante Geral da Polícia Militar e, ao depois, ao Governador do Estado de São Paulo, não interrompem o prazo decadencial de que trata o ante falado artigo, o que se extrai da Súmula n° 430 do Supremo Tribunal Federal".
> 3. Em dezenas de recursos fundada em hipóteses semelhantes, nos quais são articuladas as mesmas teses (não ocorrência da decadência e não incidência da Súmula 430/STF), calcadas em bases fáticas análogas (pedido de reconsideração, extemporâneo e/ou incabível, para rever exclusão de ex-militares em processos administrativos há muito encerrados) esta Corte tem reiteradamente confirmado os acórdãos estaduais que pronunciaram a decadência do direito à impetração. Precedentes.
> 4. Agravo interno conhecido e não provido.
> (AgInt no RMS n. 58.750/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe de 1º/4/2019).

Documento eletrônico VDA32254696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/04/2022 19:27:56
Código de Controle do Documento: eccb922c-5870-40c4-9414-38db0cbdfe62

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO REVISIONAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU EM SUA DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 23 da Lei 12.016/2009).

2. Na hipótese, o impetrante era Agente da Polícia Federal e, sobre os fatos contra ele apurados, foi absolvido na esfera criminal, por insuficiência de provas, no ano de 1993. Não obstante, restou demitido, por ato do Presidente da República, em 26/4/1996, após processo administrativo disciplinar. Formulou pedido de revisão administrativa em 2/6/2010, o qual não foi conhecido por ausência de fato novo, cujo despacho do Ministro de Estado da Justiça foi publicado no DOU em 24/12/2010 e republicado no Boletim de Serviço do Ministério da Justiça em 24/6/2011. Embora indique como objeto da impetração o ato que não conheceu do pedido revisional, a causa de pedir e o pedido se referem a suposto vício formal no pretérito processo administrativo disciplinar.

3. Impõe-se o reconhecimento da decadência quando a impetrante objetiva, por via transversa, sem apontar eventual ilegalidade no ato que nega pedido revisional, a anulação do ato de demissão ocorrido há quase vinte anos. Precedentes.

4. Segurança denegada.

(MS n. 17.704/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2014, DJe de 9/4/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO DE REVISÃO DO PAD REALIZADO EM 2013. IRRELEVÂNCIA.

1. Na espécie, postula-se o reconhecimento de vícios em Processo Administrativo Disciplinar e, por consequência, a nulidade de portaria demissória, publicada em 21 de outubro de 1999.

2. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09 (art. 18 da Lei n. 1.533/51), o prazo decadencial para a propositura do presente *mandamus* iniciou-se em 22 de outubro de 1999, sexta-feira, e findou-se em 18 de fevereiro de 2000, sexta-feira.

3. Tendo o mandado de segurança sido impetrado em 12 de agosto de 2014, deve ser reconhecida a decadência do direito à impetração.

4. Nos termos da Súmula nº 430/STF, o pedido de revisão não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, mormente no caso dos autos, em que o pedido de revisão fora realizado em 09/08/2013, ou seja, muitos anos após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS n. 21.292/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe de 15/4/2015).

No caso, o ato de punição com a demissão da fileira da Polícia Militar ocorreu em 21/6/2016, e o protocolo da petição inicial do mandado de segurança na origem é datado de 8/9/2018, fora, portanto, do prazo de 120 dias previsto na

Documento eletrônico VDA32254696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/04/2022 19:27:56
Código de Controle do Documento: eccb922c-5870-40c4-9414-38db0cbdfe62

Lei do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32254696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 29/04/2022 19:27:56
Código de Controle do Documento: eccb922c-5870-40c4-9414-38db0cbdfe62

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0304177-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 62.030 / SP**

Números Origem: 006/359/14 21913830920188260000 635914

PAUTA: 05/04/2022 JULGADO: 05/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEX SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALEX SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA32024294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 05/04/2022 15:30:28
Código de Controle do Documento: CF4EB5C8-4C70-4804-A400-CD9EB42DE11D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0304177-0

AgInt no RMS 62.030 / SP

Números Origem: 006/359/14 21913830920188260000 635914

PAUTA: 05/04/2022 JULGADO: 19/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEX SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
RECORRIDO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALEX SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANA CARLA MALHEIROS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP181735

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32147591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 19/04/2022 18:46:31
Código de Controle do Documento: 4640303D-0575-438A-94AE-CA85EFAE95D1